



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo aos empregados responsáveis pela abertura de empresas e gestão de estoques, numerários ou valores superiores a um salário-mínimo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado o porte de arma de fogo de uso permitido aos empregados e prepostos legalmente designados que exerçam atividades de abertura, fechamento, transporte, conferência ou gestão de estoques, numerários, valores e/ou produtos superiores a 1 (um) salário-mínimo nacional, em estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros ou de serviços.

§1º O porte de que trata o caput destina-se à defesa pessoal do trabalhador no exercício de suas funções, especialmente em situações de deslocamento, abertura e encerramento de jornada, quando se encontram mais expostos a ações criminosas.

§2º A concessão do porte observará os critérios técnicos e legais estabelecidos nesta Lei e nas normas complementares da Polícia Federal, sendo pessoal, intransferível e de caráter funcional.

Art. 2º Poderão requerer o porte de arma de fogo os empregados e prepostos que comprovem cumulativamente:

I – vínculo empregatício formal com empresa regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

Apresentação: 04/11/2025 13:35:37.550 - Mesa

PL n.5616/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 04/11/2025 13:35:37.550 - Mesa

PL n.5616/2025

II – função registrada ou designação expressa que envolva a abertura, fechamento, guarda, transporte ou controle de numerário, produtos ou estoques de valor igual ou superior a 1 (um) salário-mínimo;

III – inexistência de antecedentes criminais, mediante apresentação de certidões negativas das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

IV – aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, comprovada por laudo emitido por profissional credenciado pela Polícia Federal;

V – capacidade técnica comprovada por laudo emitido por profissional credenciado pela Polícia Federal;

VI – residência fixa;

Art. 3º O porte de arma de fogo previsto nesta Lei será concedido pela Polícia Federal, com validade em todo o território nacional e prazo de 5 (cinco) anos, renovável mediante nova comprovação dos requisitos previstos nesta norma.

Art. 4º O porte concedido nos termos desta Lei terá caráter pessoal e abrangerá todas as armas de fogo de porte de uso permitido devidamente registradas em nome do interessado desde que cadastradas nos sistemas oficiais de controle.

Art. 5º A autorização de porte de arma de fogo deverá ser revogada pela em caso de:

I – rescisão do vínculo empregatício com a empresa;

II – detenção do portador em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias psicoativas;

III – condenação criminal transitada em julgado por crime doloso;

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, definindo os procedimentos administrativos necessários à expedição, renovação e fiscalização do porte de arma previsto nesta norma.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar o direito ao porte de arma de fogo aos empregados encarregados da abertura de empresas e da gestão, transporte ou guarda de numerários, estoques ou produtos de alto valor, frequentemente expostos a situações de risco, sobretudo nos momentos de entrada, fechamento e deslocamento.

A criminalidade urbana tem direcionado suas ações contra trabalhadores que, mesmo não sendo agentes de segurança, assumem responsabilidades diretas por valores e bens de alto interesse econômico, tornando-se alvos preferenciais de roubos, sequestros relâmpagos e ataques armados. São caixas, gerentes, conferentes, estoquistas e prepostos que, diariamente, manipulam numerários e produtos de alto valor, sem qualquer meio de defesa.

O artigo 5º da Constituição Federal garante o direito à vida e à segurança como direitos fundamentais, enquanto o artigo 144 reconhece a segurança pública como dever do Estado e responsabilidade de todos. Contudo, o Estado não tem capacidade de prover proteção individualizada e permanente a cada trabalhador que lida com valores expressivos ou com bens de alto valor comercial. Dessa forma, é legítimo e proporcional que o cidadão possa exercer sua própria defesa dentro dos limites legais.

A Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) já prevê hipóteses específicas de porte para categorias que atuam sob risco elevado, como vigilantes, magistrados, membros do Ministério Público e servidores da segurança pública. O presente projeto estende essa prerrogativa a um grupo profissional igualmente vulnerável, composto por cidadãos de bem, legalmente empregados e devidamente fiscalizados pelo Estado.

A proposta é restritiva e controlada, aplicando-se apenas a empregados formalmente registrados, que comprovem vínculo legítimo e função de responsabilidade direta sobre bens ou valores relevantes. Além disso, o texto condiciona a concessão do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

porte à comprovação de idoneidade, aptidão psicológica e capacidade técnica, com renovação periódica e fiscalização da Polícia Federal.

A medida representa um reforço à segurança pública e privada, atuando como elemento dissuasório ao crime e reduzindo o número de vítimas desarmadas em situações de assalto, emboscada ou sequestro relâmpago. O Estado deve reconhecer que o cidadão responsável, treinado e fiscalizado não é o problema — é parte da solução para uma sociedade mais segura e consciente.

Ademais, a proposição contribui para equilibrar o princípio da proporcionalidade entre a exposição ao risco e os meios legítimos de defesa, conferindo ao trabalhador o mesmo direito já reconhecido a outras categorias em condições similares de vulnerabilidade.

O projeto, portanto, não amplia de forma descontrolada o porte de armas, mas corrige uma injustiça normativa que deixa desprotegidos os profissionais que mais se arriscam na base da economia nacional. Trata-se de medida de proteção da vida, da dignidade do trabalho e da segurança dos cidadãos de bem.

Diante do exposto, conclui-se que a presente proposição é justa, necessária e proporcional, coerente com os princípios constitucionais da segurança, da liberdade e da legítima defesa. Assim, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em defesa do trabalhador honesto, da liberdade e do direito à autodefesa.

Sala das Sessões, 27 de outubro 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

